



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:

04/2026/CE/GM
00190.100855/2017-04

ASSUNTO:

AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA:
EMIÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE ENGENHARIA CIVIL

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. EMISSÃO DE LAUDO TÉCNICO. ENGENHARIA CIVIL. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. ORIENTAÇÕES PARA PREVENÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada de engenheiro civil, protocolizado em 06/02/2026, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o n.º 00096.025761/2026-16, por ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, em exercício na função de [REDACTED] subordinado à Superintendência Regional do Rio de Janeiro - [REDACTED].

2. Na solicitação apresentada, na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário encaminhado por meio do correio eletrônico:

Protocolo: 00096.025761/2026-16

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Emissão de laudo técnico de engenharia sobre condições de edificação para uma particular, sem vínculo com a administração pública, sem atrapalhar as minhas funções públicas.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Tipo do Vínculo

Contrato de intermediação de serviço

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Auditor de Finanças e Controle Interno - CGU

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Auditoria

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo

ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Atividades sigilosas que podem virar operações especiais.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Só quero saber se essa atividade de assistente técnico ou perito em engenharia pode ser exercida

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização expressa para exercer a atividade privada que pretende desenvolver.

3. O requerente declarou que **i)** está em exercício no órgão de origem; **ii)** que não ocupa cargo em comissão DAS-4 ou equivalente; **iii)** que lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa; e **iv)** que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Não houve juntada de quaisquer documentos adicionais.

5. Portanto, os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento em tela, pois atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º, da [Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013](#), quais sejam: **i)** identificação do interessado; **ii)** referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e **iii)** descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Registre-se, desde já, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque, situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei n.º 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estarão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente. Ressalta-se, ainda, que a análise se restringe ao potencial caso de conflito de interesses, de modo que outras questões sobre o cogitado exercício de atividade privada devem ser dirigidas ao setor de recursos humanos da CGU.

8. Consoante os ditames do art. 2º, da [Portaria CGU nº 651, de 1º de abril de 2016](#), aos titulares dos cargos da Carreira de Finanças e Controle, "é permitida a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, desde que não configure conflito de interesses". Esta autorização geral e abstrata depende, pois, de uma análise minuciosa empreendida pela Comissão de Ética, nos moldes do que assentou o [Parecer nº 053/2014/DECOR/CGU/AGU](#).

9. Forçoso gravar, *a priori*, que o objetivo primordial do legislador de Conflitos de Interesses - Lei n.º 12.813/2013 não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Portanto, para que se configure uma situação de conflito de interesses, nos termos de seu art. 3º, I, há que se demonstrar, de modo particular, como e em que medida as atividades privadas podem causar prejuízo ao órgão a que se vincula o agente público ou à coletividade em geral, quer ao desempenho de seu mister quer ao interesse coletivo.

10. Frise-se que as disposições da Lei n.º 12.813/2013 se aplicam a todos os servidores públicos federais, mormente no que concerne à vedação de atuação em casos que configuram conflito de interesses, bem assim da proibição de utilização de informação privilegiada em qualquer atuação *extra corporis*, mesmo em gozo de licença ou em período de afastamento.

11. Ainda, cabe assentar que a própria Lei n.º 12.813/2013, em seu art. 4º, esclarece que a

conformação do conflito de interesses prescinde da existência de lesão ao patrimônio público: "§2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro".

12. Por isso, a Lei avança, em seus arts. 5º e 6º, descrevendo, pormenorizadamente, as condutas típicas, *verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Em uma abordagem sistêmica, com fulcro na Lei de Conflito de Interesses, o agente público somente incorrerá em infração administrativa se sua conduta estiver, concomitantemente, subsumida ao conceito geral legalmente fixado e enquadrada nas hipóteses dos arts. 5º ou 6º, do mesmo normativo, haja ou não dano concreto. Destarte, para sua caracterização normativa, incumbe à Administração o ônus argumentativo e probatório, sendo imperioso constatar, casuisticamente, a forma e a extensão em que as atividades privadas do agente público teriam o condão de afetar, negativamente, o desempenho de suas funções e/ou o interesse público, precisando, neste último, o prejuízo efetivo ao órgão ao qual se está vinculado ou mesmo à coletividade em geral.

14. Outrossim, à luz das hipóteses legais aduzidas no art. 5º, da multicitada Lei n.º

12.813/2013, não lhe é dado, pois, "exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe", tampouco "exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas" nem sequer "atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

15. Importa sublinhar, de igual sorte, a vedação imposta ao servidor inculpada no art. 117, da Lei n.º 8.112/1990, a saber:

Omissis

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Omissis

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

16. Complementarmente, como praxe nos Pedidos de Autorização ou Consultas protocolados nesta Comissão Setorial, repisa-se o rol de impedimentos e de considerações constante na mesma Lei n.º 8.112/1990, especialmente, acerca do dever de o servidor guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116, VIII) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, IX), além das regras deontológicas, dos princípios e das vedações descritos no Capítulo I, do [Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal](#).

17. No caso concreto, o requerente se reporta à pretensão de proceder, *in verbis*, à "emissão de laudo técnico de engenharia sobre condições de edificação para uma particular, sem vínculo com a administração pública, sem atrapalhar as minhas funções públicas". Ademais, acrescentou que desconhece haver conflito de interesses, pondo em causa a possibilidade de, *verbis*, "saber se essa atividade de assistente técnico ou perito em engenharia pode ser exercida".

18. Acerca da possibilidade, em tese, do exercício de atividade privada, impende considerar as modificações legislativas emanadas do art. 18-A, da Lei n.º 11.890, de 24 de dezembro de 2008, incluído pela Lei n.º 15.141, de 2 de junho de 2025, com vistas a estender aos membros da Carreira de Finanças e Controle a permissão para exercer atividade alheia ao serviço público, desde que não ensejasse conflito de interesses, mitigando, pois, o regime de dedicação exclusiva outrora vigente.

19. Neste sentido, translada-se excerto do [Parecer n.º 053/2014/DECOR/CGU/AGU](#), *in verbis*:

24. Nesse aspecto, vale transcrever alguns trechos do Parecer n.º.04773.17/2014/LFL/CONJUR/MP-CGU/AGU, exarado pela CONJUR/MP que, ao apreciar o tema, assim se posicionou:

[...]

40. Destaca-se que o entendimento aqui defendido, ao contrário de retroceder na proposta de instituição do regime de dedicação exclusiva trazido pela lei nº. 11.890/08, harmoniza referido regime de trabalho com as liberdades individuais constitucionalmente garantidas [...].

[...]

42. Contudo, se a jornada de trabalho característica do regime de dedicação exclusiva se estende por 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, revela-se extremamente radical vedar o desempenho, pelo servidor, nas horas vagas, de atividades particulares [...] ausente o conflito de

interesses. Entende-se, assim, indevida qualquer ingerência da Administração Pública nas opções feitas pelo servidor com vistas ao preenchimento do tempo livre de que dispõe diária e semanalmente, exceto se verificado o conflito de interesses ou violada eventual lei ou norma constitucional de acumulação de funções.

[...]

46. Conclui-se, ante todo o exposto, que a interpretação da Lei nº.11.890/08 no sentido da proibição do exercício de toda e qualquer atividade remunerada, pública ou privada, implica a violação de direitos fundamentais e origina regram extremamente restritiva, destituída de amparo no próprio texto legal, o qual, repita-se, proíbe apenas o exercício de atividades remuneradas potencialmente causadoras de conflitos de interesses. Não se pode presumir que todas as atividades remuneradas seriam incompatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor e que sejam utilizadas em prol de terceiros contra interesses da Administração Pública.

20. Logo, no que toca, particularmente, à faculdade do exercício de atividade privada propriamente dita, não se vislumbra qualquer óbice. Não à toa, a Portaria CGU n.º 651/2016 concede, explícita e genericamente, autorização para a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, aos membros da carreira de Finanças e Controle do quadro de pessoal da CGU.

21. Superada esta etapa, passa-se, então, à análise casuística acerca da atuação como engenheiro civil.

22. Ao ter-se em conta que a declaração do servidor requerente delimitou a atividade privada que deseja realizar, é possível aduzir que sua pretensão importa em, grosso modo, emitir um laudo técnico de engenharia civil atinente à edificação particular.

23. Cuida-se de documento detalhado, elaborado a partir de inspeções técnicas, de avaliações e de medições, com vistas a apresentar fatos; identificar problemas; indicar eventuais anomalias com respectivos graus de criticidade; pontuar prováveis causas; e dispor as possíveis soluções, visando à conclusão técnica embasada, segundo normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, do Corpo de Bombeiros e afins.

24. Em pesquisa realizada sobre o CNPJ declarado pelo requerente, no dia 09/02/2026, no Portal da Transparência (disponível em: [https://portaldatransparencia.gov.br/busca?termo=\[REDACTED\]](https://portaldatransparencia.gov.br/busca?termo=[REDACTED])), não se retornou nenhum resultado.

25. Igualmente, procedeu-se à busca, no sítio virtual da Receita Federal do Brasil, obtendo-se a seguinte resposta:

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO [REDACTED]		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DATA DE ABERTURA 09/06/2021	
NOME EMPRESARIAL Y LEFTEL POS-PRODUCAO CINEMATOGRAFICA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LEFTEL DESIGN			PORTO ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina 74.20-0-02 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R JORGE EMILIO FONTENELLE		NÚMERO [REDACTED]	COMPLEMENTO [REDACTED]
CEP 22.790-147	BARRIO/DISTRITO RECREIO DOS BANDEIRANTES	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO [REDACTED]		TELEFONE [REDACTED]	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) [REDACTED]			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/06/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL [REDACTED]			
SITUAÇÃO ESPECIAL [REDACTED]		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL [REDACTED]	

26. Observa-se no cartão do CNPJ informado pelo servidor, que a CNAE fiscal não é

compatível com a atividade de engenharia civil pleiteada pelo servidor, o que, em princípio obsta de ser regularmente usada para fins de registro em órgão de controle da atividade pretendida (CREA). Entretanto, a competência para o exercício da profissão, a forma de prestação do serviço pelo requerente, bem como a forma de emissão de Notas Fiscais é de competência da fiscalização de outros órgãos, e excede a competência de análise por parte desta Comissão de Ética. De toda forma, por não ter restado claro na demanda apresentada se a emissão do laudo seria feita em favor da pessoa jurídica cujo CNPJ foi informado ou se esta pessoa jurídica seria usada apenas como intermediária da prestação de um serviço, consigne-se que a ressalva feita neste parágrafo não impede, em tese, que a "emissão de laudo técnico de engenharia sobre condições de edificação", em si, seja feita, sem configuração de conflito de interesses relevante a que aduz a Lei nº 12.813/2013, respeitadas as cautelas constantes neste parecer.

27. Portanto, frise-se que a análise consignada no presente parecer se restringe tão somente à existência ou não de conflito de interesse relevante entre o exercício da atividade de engenharia civil no caso em tela e o exercício concomitante no cargo público, abstraindo qualquer análise sobre a competência técnica em engenharia civil, a formalização da atividade e o atendimento às exigências legais aplicáveis ao exercício da profissão de engenheiro civil.

28. Outrossim, em consulta à CELIA, Inteligência Generativa desta Comissão de Ética, empregando-se, concomitantemente, no *prompt* de pesquisa, as palavras-chave "engenharia civil" e "laudo técnico", retornou-se uma lista de pareceres da lavra desta CE/CGU: Parecer n.º 50/2017/CE/GM; Parecer n.º 27/2019/CE/GM; e Parecer n.º 33/2019/CE/GM. No primeiro, tinha-se a pretensão do exercício do magistério em faculdade privada de engenharia. No Parecer n.º 27/2019/CE/GM, analisou-se a prestação de serviços a particulares como engenheiro civil. Da mesma forma, no último, versou-se acerca da possibilidade de execução de obra de engenharia sem relação com a administração pública federal. Nos três casos, CELIA informou que, por unanimidade, o Colegiado, *verbis*, "deliberou pela autorização do exercício da atividade privada, considerando não haver conflito de interesses".

29. Logo, no caso scrutinado, à luz das informações colacionadas neste parecer, cotejando-o, também, com os precedentes consignados, infere-se que não remanesceria óbice formal à realização da atividade pretendida em si, pois, desde que o desempenho da prestação de serviço ocorra isenta de vinculação com órgãos e com entidades da Administração Pública Brasileira e, portanto, indene à jurisdição e ao dever funcional gravados no art. 49, da Lei n.º 14.600, de 19 de junho de 2023, não guardaria relação com as atribuições ínsitas ao desempenho de seu múnus público originário nem com as competências legais deste órgão de controle, pois, nestes termos, não haveria intersecção entre a atividade privada e as atribuições institucionais da CGU.

30. Em outro espectro analítico, tem-se por incontendível que a Lei de Conflito de Interesses exigiu não apenas que o cargo fosse relevante para impactar na atividade privada e que o requerente pretendesse trabalhar em área correlata, mas que o potencial conflito se apresentasse de maneira contundente. Vale dizer: a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas - o que, à luz das informações providas pelo requerente, não se consubstancia.

31. De toda sorte, com o fito de evitar a possibilidade de responsabilização administrativa superveniente, frise-se, aqui, o rol de obrigações genéricas contidas na [Nota Técnica n.º 575/2019/CGUNE/CRG](#), a saber:

4.29. Nessa toada, visando harmonizar o desempenho das atribuições do cargo público do servidor integrante da carreira de Finanças e Controle com a atividade autorizada, devem-se observar as seguintes premissas:

(i) é vedado o exercício da atividade autorizada no horário de expediente do servidor, quando este estiver exercendo jornada presencial de trabalho na instituição;

(ii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, o uso de materiais e recursos colocados à disposição para a missão institucional da Controladoria, a exemplo de acesso a Internet, telefone, impressoras, salas de reunião, etc., independente de o servidor estar em regime de serviço presencial ou à distância (PGD);

(iii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, expor, em redes sociais, sítios eletrônicos privados, grupos de mensagens, etc. imagens das dependências, instalações, símbolos e equipamentos da instituição, sob risco de expor a imagem da instituição e/ou criar confusão ou dúvida aos destinatários da comunicação acerca do desempenho de suas atribuições do cargo

público;

(iv) compete à chefia imediata controlar a compatibilidade do horário de exercício das atribuições do cargo e da atividade autorizada, a qual é requisito para manutenção da autorização do exercício da atividade adicional pelo servidor.

e (v) a autorização do exercício de atividade adicional possui caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo pela autoridade competente, caso presentes elementos que comprovem inobservância pelo servidor dos dispositivos da Lei n.º 12.813/2013, Portaria CGU/MP/CGU n.º 333, de 19 de setembro de 2013 e Portaria CGU n.º 651, de 01 de abril de 2016, mediante regular processo administrativo.

32. Para além do narrado, em sentido geral, deve o requerente abster-se de **i)** prestar serviços a quaisquer pessoas que possam ter interesse em processos decisórios no âmbito da CGU; **ii)** divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão da função pública; **iii)** atuar, institucionalmente, em benefício da pessoa a que presta serviço; **iv)** vincular sua atuação privada ao nome ou à imagem da CGU; **v)** utilizar a condição de servidor público para angariar clientela ou alardear atributos pessoais; **vi)** usar do cargo ou o nome da instituição para promover causas estranhas ao interesse público; e **vii)** praticar atos que tenham o condão de suscitar dúvida quanto à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro imprescindíveis aos agentes públicos.

33. Logo, ao requerente caberá **i)** atuar, exclusivamente, fora do expediente e sem quaisquer recursos provenientes da CGU; **ii)** estatuir, se cabível, cláusulas contratuais que proíbam intermediação e vinculação com a Administração Pública; e **iii)** adotar postura transparente em relação às atividades e aos interesses particulares, divulgando, periodicamente, à chefia imediata e aos superiores hierárquicos a natureza e a qualidade dos serviços privados prestados, de forma a identificar, ostensivamente e se aplicável, o tomador do serviço e seu público-alvo.

34. Isto posto, em consecução ao disposto no art. 3º, da Lei n.º 12.813/2013, entende-se que não haveria, à primeira vista, confronto incontornável entre interesses públicos e privados, desde que respeitados, integralmente, os deveres de cautela, as orientações descritas e os termos das informações prestadas pelo agente público. De sorte que, se, no desenvolvimento da atividade privada, sobrevier qualquer uma das condutas narradas no art. 5º, da Lei n.º 12.813/2013, restaria caracterizado o conflito de interesses, cabendo-lhe cessá-la de imediato.

35. Em suma, por tudo quanto foi dito, ponderando-se as considerações supramencionadas e, também, atendo-se, exclusivamente, ao conteúdo material da declaração do servidor, percebe-se que a pretendida atuação, nos estritos termos aqui apontados, não ensejaria confronto relevante entre interesses públicos e privados nem comprometeria o interesse coletivo, tampouco influenciaria, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

III. CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, por mandamento do artigo 8º, IV, da Lei n.º 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial n.º 333/2013, máxime nos §§2º e 3º, do art. 6º, combinados com o disposto nas Portarias CGU [nº 2.120/2013](#) e n.º 651/2016, opina-se pela inexistência de potencial conflito de interesse relevante, adstrito ao disposto no pedido realizado quanto à atuação como engenheiro civil, respeitados os termos da declaração apresentada e as demais cautelas constantes do presente parecer.

37. Por derradeiro, tendo-se em conta a disposição institucional de a Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, indica-se anexar o parecer vertente aos autos processuais que integram a decisão no SeCI, além de esclarecer à chefia do servidor requerente que esta autorização não se presta a excluir de sua alçada hierárquica as responsabilidades e as competências atinentes ao acompanhamento do desempenho funcional, nem enseja, *de per se*, qualquer outra autorização para desenvolvimento de demais atividades.

38. S.M.J., é o parecer.

39. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação.

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer n.º 04/2026/CE/GM em reunião remota. Disponibilizar-se-á, na página virtual do Colegiado na Internet, a íntegra deste documento, com o resguardo das informações pessoais, em conformidade com a LGPD. Também, o resumo, disposto a seguir, será publicado no sítio eletrônico da Comissão de Ética na IntraCGU, a saber:

Trata-se de processo instaurado por servidor com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente como engenheiro civil. A princípio, entendeu-se que os elementos apresentados pelo servidor ofereciam uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º, da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e desde que respeitadas as orientações descritas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses no desenvolvimento da atuação pretendida. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, o Colegiado decidiu acatar, por unanimidade, o parecer da relatora.

PAULO ROBERTO SILVA JÚNIOR

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE, Presidente da Comissão de Ética**, em 20/02/2026, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO SILVA JÚNIOR, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 20/02/2026, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3967784 e o código CRC FAA43921